



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 27 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.623

Recurso nº 53.063 - IRF - ANOS DE 1982 a 1984

Recorrente PEDRO WALTER BARBOSA & FILHOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG).

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - INAPLICAÇÃO AO ANO DE 1982.

Consoante a jurisprudência deste Conselho, a tributação na fonte instituída pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não se aplica aos lucros distribuídos em período anterior à vigência do aludido diploma legal (art. 144 do C.T.N.).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE

Tendo em vista a relação de causa e efeito entre os lançamentos principal e decorrente, e não havendo matéria nova no processo relativo ao segundo, impõe-se a adoção de idêntica decisão.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO WALTER BARBOSA & FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao ano de 1982, bem como excluir da tributação, no ano de 1984, a importância de Cr\$ 1.370.368,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989.

V.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650-000.721/87-71

RECURSO Nº: 53.063

ACÓRDÃO Nº: 101-78.623

RECORRENTE: PEDRO WALTER BARBOSA & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente aos anos de 1982 a 1984, em decorrência de ação fiscal que entendeu ser a matéria tributável no período maior do que a declarada.

A contribuinte, intimada em 30-10-87, apresentou impugnação, conforme petição protocolizada em 30-11-87, reportando-se aos argumentos expendidos na reclamação oferecida no processo principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização elaborou informação (fls. 20), aludindo, basicamente, às observações já feitas no processo matriz.

Às fls. 26/30 foi anexada cópia do decisório de primeiro grau alusivo ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOAS JURÍDICAS

RECEITAS OPERACIONAIS

PASSIVO FICTÍCIO - Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta fornecedores no balanço e as relações (comprovadas) de credores apresentadas pela contribuinte à fiscalização.

Acórdão nº 101-78.623

OMISSÃO DE COMPRAS. - A compra de mercadorias desacombertada de documentação fiscal, apurada pela fiscalização estadual, gera a presunção de que foram adquiridas com receitas omitidas, tornando-se legítima a incidência do imposto de renda sobre essa receita."

Outrossim, em relação ao presente processo, a decisão proferida em primeiro grau porta a ementa abaixo transcrita:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - FONTE

RENDIMENTOS DE QUOTAS E QUINHÕES DE CAPITAL

Nos termos do artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora de primeiro grau acentuou que tendo em vista ser o lançamento em litígio decorrente de outro, o qual restou mantido, na mesma instância, igual decisão haveria de ser adotada.

Tendo tomado ciência do teor da decisão em 18 de janeiro de 1989, a interessada interpôs recurso a este Colegiado, renovando as alegações do apelo relativo ao lançamento principal.

Informo, ainda, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.834, deu parcial provimento ao recurso da contribuinte, conforme a ementa do Acórdão nº 101-78.541, assim ementada:



Acórdão nº 101-78.623

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Mantendo o contribuinte obrigações pagas em seu passivo, tem lugar a presunção de omissão de receita, nos termos do art. 180 do RIR/80. Se, entretanto, o autuado exhibe, até mesmo na fase recursal, títulos hábeis a demonstrar a efetividade de parcela do passivo, o respectivo valor deve ser excluído do montante tributável.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - OMISSÃO DE REGISTRO DE COMPRAS DE MERCADORIAS - Se a contribuinte possui mercadorias cuja compra não foi registrada, conclui-se que houve pagamentos realizados com recursos mantidos a margem da escrituração, fato esse que enseja presumir-se a ocorrência de omissão de receita.

Recurso a que se dá parcial provimento."

É o relatório.

A

7

Rcy

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão porque é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de imposto de renda na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Inicialmente, no que toca à tributação relativa ao ano de 1982, entendendo que houve erro na identificação do sujeito passivo. É que ao ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, ainda não se encontrava em vigor o Decreto-lei nº 2.065/83, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos rendimentos considerados automaticamente distribuídos aos sócios. Portanto, sua aplicação quanto ao ano de 1982 importa em violação ao comando contido no art. 144 do C.T.N.

Quanto aos demais períodos, é cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a do outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, con

7. 27

Acórdão nº 101-78.623

cluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era parcialmente procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face dessas considerações, voto pelo provimento parcial do apelo para excluir a tributação relativa ao ano de 1982, bem como afastar da base de cálculo o montante de Cr\$ 1.370.368, no ano de 1984.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

